DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7583/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1452/2019
PROTOCOLO	: 1958419
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE GASTROENTEOROLOGIA – DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA AUTUADA EM PROCESSOS DISTINTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018 que originou o Credenciamento n.º 14/2018, realizado pelo Município de Paranaíba.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 162/2021**" (fls. 210/212) decidiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento de inexigibilidade de licitação e respectivo credenciamento, ressalvando a intempestividade na remessa documental.

A Equipe Técnica em sua Análise **"ANA – DFS - 1494/2022"** (fls. 215-218) concluiu pela irregularidade da execução financeira da Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018, sugerindo que o jurisdicionado seja **intimado** a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos.

Em sequência, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, considerando a manifestação da Divisão Especializada, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para,

querendo, se manifeste nos autos a fim de prestar esclarecimentos, conforme visto nos termos das Intimações: **"INT – G.WNB - 2492/2022"** (fl. 221) e **"INT – G.WNB - 2491/2022"** (fl. 222)

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde mediante a Análise **"ANA – DFS - 4367/2022"** (fls. 239/241), expôs em sua conclusão, que:

> Com base na Resolução nº 88/2018 e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **"PAR - 3ª PRC - 7744/2022"** (fl. 243), em que opinou pela **regularidade** da Execução Financeira da Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018.

Após a manifestação ministerial, foi emitido por este gabinete o Despacho **"DSP – G.WNB - 19678/2022"** (fl. 244), onde é demonstrado que tanto a formalização contratual quanto a execução financeira deste procedimento, foram atuadas no processo TC/1451/2019, o que contribui para o arquivamento do feito.

Por fim, o Procurador de Contas se manifestou pelo **arquivamento** desses autos, tendo em vista que a documentação da formalização contratual e da execução financeira encontra-se autuado em processo distinto, conforme visto no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 9614/2022"** (fls. 245/246).

É o relatório.

O objeto em questão compreende a Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018 que originou o Credenciamento n.º 14/2018, realizado pelo Município de Paranaíba.

Da análise dos autos, tem-se que a documentação da Formalização Contratual e da Execução Financeira foi autuada em processo distinto, ou seja, encontra-se em apreciação nos autos TC/1451/2019.

Assim, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do Ato, o presente feito deve ser extinto na forma do art. 85 da Resolução n.º 98/2018.

Diante disso, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à **Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, visto que a documentação da Formalização Contratual e da Execução Financeira foram autuadas em processo distinto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA